



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600105-73.2020.6.21.0020

Procedência: ARATIBA – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM - RS)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO
COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PESSOA PÚBLICA

Recorrente: JONAS HENRIQUE DALLA VECCHIA

Recorrida: COLIGAÇÃO “ARATIBA NO RUMO CERTO”

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PROFESSOR DE MÚSICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MUNICÍPIO. EQUIPARAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO. PRAZO DE TRÊS MESES DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AFASTAMENTO DE FATO. PANDEMIA DE COVID19. ADITIVO CONTRATUAL. RETOMADA DAS AULAS ONLINE. AUSÊNCIA DE PROVA DO AFASTAMENTO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 8839483) interposto em face de sentença (ID 8839233), exarada pelo Juízo da 020ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO “ARATIBA NO RUMO CERTO”, afastando a causa de inelegibilidade alegada, prevista no art. 1º, inciso II, alínea “i”, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Complementar nº 64/90, e indeferiu o requerimento de candidatura de JONAS HENRIQUE DALLA VECCHIA, para o cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2020, no Município de Aratiba, reconhecendo a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

Com contrarrazões (ID 8839733), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 21.10.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.III – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura de JONAS HENRIQUE DALLA VECCHIA, impugnado ao fundamento de que o recorrente é professor de música contratado pelo Município de Aratiba, integrando a administração de empresa que firmou contrato de prestação de serviços de musicalização com o ente público, sendo-lhe exigida, portanto, a desincompatibilização, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90, o que não se realizou e o torna inelegível.

A sentença reconheceu que o recorrente não é sócio-administrador da empresa contratada, mas atua como professor de música, sendo um prestador de serviços ao município, e nessa condição equipara-se a um servidor público, estando sujeito à desincompatibilização no prazo de três meses antes do pleito, do que não se desincumbiu, razão pela qual incorreu na causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente sustenta, preliminarmente, que a sentença violou o princípio da não-surpresa, porquanto a impugnação não tratou da sua condição de servidor público por equiparação, mas de sua condição de sócio-administrador de empresa contratada pelo município, não sendo admissível o reconhecimento da inelegibilidade sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se a respeito. No mérito, afirma que houve desincompatibilização de fato das suas atividades, uma vez que a suspensão das atividades escolares em decorrência da pandemia de Covid19 impediu a continuidade das aulas desde março de 2020, suprimindo a exigência legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.I - Preliminar

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por violação ao princípio da não-surpresa, uma vez que o Juízo *a quo* reconheceu causa de inelegibilidade que não era objeto da impugnação, sem lhe conceder oportunidade para se manifestar sobre os fatos.

Não lhe assiste razão.

Embora a impugnação versasse, em grande parte, sobre a condição do recorrente de sócio-administrador da empresa contratada pelo município, também mencionou a sua condição de professor, ministrando aulas para alunos da rede municipal de ensino, como se de servidor público se tratasse. Nesse contexto, o recorrente apresentou contestação (ID 8838383), expondo amplamente (p. 4 e seguintes) as razões que entendia suficientes para afastar a causa de inelegibilidade, em vista da suspensão das atividades escolares a partir da eclosão da pandemia de Covid19.

Ademais, em sede de alegações finais (ID 8838933) o recorrente ainda teve oportunidade de tecer novas considerações, inclusive em relação à documentação juntada pelo impugnante (ID 8838883).

Assim, não é possível reconhecer a violação ao princípio da não-surpresa, simplesmente em virtude da requalificação jurídica dada pela sentença aos fatos articulados na impugnação, porquanto o tema jurídico – ainda que não mencionado o artigo legal aplicável – já estava em debate.

Portanto, não procede a preliminar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II.II – Da causa de inelegibilidade

Quanto ao exercício da função de professor da rede municipal de ensino, ainda que mediante contrato de prestação de serviço, o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma a fundamentação apresentada na sentença, no sentido de que o recorrente deve ser considerado servidor público por equiparação, sujeito à desincompatibilização no prazo de três meses antes das eleições, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO DE PROFESSORA TEMPORÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO.

- Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004).

- O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses.

- Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 72793, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

De fato, a alínea “I” do art. 1º, II, da LC nº 64/90, que trata do tema, atinge servidores públicos, **estatutários ou não**, impondo o afastamento, para concorrer a cargo eletivo, àqueles que desempenham **funções** de servidor público, independentemente da natureza do vínculo estabelecido.

Nesse diapasão, cumpre avaliar se a alegação de afastamento de fato apresentada pelo recorrente está devidamente comprovada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No início do período de distanciamento social imposto pela pandemia de Covid19, diversas atividades foram suspensas ou interrompidas, mantendo-se apenas aquelas consideradas essenciais. No caso do Município de Aratiba, o Decreto Municipal nº 2.467/2020 (ID 8838483), apresentado pelo recorrente em sua contestação, demonstrou que as atividades de ensino não estavam elencadas como serviços essenciais que deveriam continuar funcionando.

Entretanto, ao longo dos meses, novas orientações foram adotadas, permitindo a continuidade de atividades que envolviam pouco risco de contágio ou que podiam ser adaptadas para serem realizadas de modo remoto.

Em maio de 2020, a empresa do recorrente assinou aditivo com o Município de Aratiba (ID 8838883), tratando da retomada dos serviços contratados, o qual, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelas partes, viabilizava *“a manutenção das atividades como forma de incentivo à cultura e ao lazer”*, inclusive mediante *“aulas online, proporcionando, ainda, a manutenção dos vínculos das oficinas com os usuários nesse período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.”*

Não há, portanto, como dar guarida à alegação do recorrido de que houve afastamento de fato das suas atividades como professor nos três meses anteriores às eleições, devendo ser confirmada a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

Destarte, a manutenção da sentença que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura de JONAS HENRIQUE DALLA VECCHIA para o cargo de Vereador, nas eleições municipais de 2020, no Município de Aratiba, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.